



Parecer n.º 136/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 966/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de passe livre para as ambulâncias dos Municípios, dos Hospitais, Clínicas e empresas médicas do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 966/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de passe livre para as ambulâncias dos Municípios, dos Hospitais, Clínicas e empresas médicas do Estado de Mato Grosso.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/11/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 18/11/2021, com o devido cumprimento no dia 02/12/2021 (fls. 02/06v).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e Transporte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 07/13), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/08/2021 (fl. 13v).

Em justificativa o Autor informa:

“Os veículos que se destinam a atender as necessidades de ordem social, na busca e transporte de pacientes; ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, onde alguns minutos em uma fila de espera no pedágio podem significar vidas, e resultar na morte de um paciente; necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio.

E ainda, quando se trata de buscar um paciente que só pode ser removido por veículo especial, a garantia a saúde da população passa a ser prioridade, sendo que a espera em filas, ou até mesmo pelos congestionamentos e a situação “anda – para”; coloca a vida desse paciente em risco e não se pode perder tempo com o custo de uma vida.

O Código de Transito Brasileiro, estabelece que:



Art. 29 O transito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá as seguintes normas:

VII – Os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de policia, os de fiscalização e operação de transito e as ambulâncias além de prioridade de transito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

Com a instalação do sistema de serviços vale-pedágio via fácil, através do dispositivo eletrônico, o trabalho de resgate de pacientes e transporte de pacientes ficará muito mais fácil, rápido e seguro. Assegurar sua integridade física, propiciando melhor aproveitamento do tempo, é o principal objeto da apresentação desta propositura.

A lei vai trazer ainda mais eficiência e agilidade nos socorros de acidentes em todo o Estado.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 06/08/2021 a 18/08/2021, quando, então, a proposição recebeu encaminhamento para a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo aportado no dia 18/08/2021 (fl.14v).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposta, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas as premissas iniciais, observa-se que o presente projeto de lei “Dispõe sobre a obrigatoriedade de passe livre para as ambulâncias dos Municípios, dos Hospitais, Clínicas e empresas médicas do Estado de Mato Grosso”, senão vejamos:

Artigo 1º - Ficam as concessionárias exploradoras de pedágio situadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigadas a cederem passe livre às ambulâncias dos Municípios, dos hospitais, clínicas, empresas e similares, viaturas do SAMU e do Corpo de Bombeiros, conforme determina o inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Artigo 2º- O passe livre se dará a partir de implantação de equipamento que permita a passagem desses veículos sem parar nas cabines para identificação.

Artigo 3º - As concessionárias exploradoras de pedágio têm o prazo máximo de 90 dias a partir de sua data de publicação, para se adequarem à presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após análise, verificamos que a matéria tratada na proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 39 da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 172 do regimento interno.

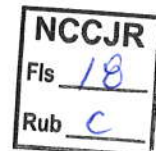
Conforme apontado na justificativa do projeto, atualmente o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 1997, dispõe:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

Registre-se que embora a proposta trate de medidas relacionadas à Trânsito e tráfego, esclarece-se que a propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração de regras de trânsito, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De modo que o legislador federal preocupou-se em garantir a rapidez no atendimento, assegurando a livre circulação de ambulâncias. Com efeito, o pronto atendimento e o tempo transcorrido são fatores essenciais para efetividade do direito à saúde.

Assim, qualquer embaraço à livre circulação de ambulâncias, além de contrariar o disposto em lei federal, também fere os próprios princípios éticos e humanitários eleitos pelo constituinte. Nesse sentido, deve prevalecer a rapidez no atendimento como forma de garantir o direito à vida. Portanto, a propositura encontra-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídicos, legais e constitucionais do ordenamento vigente.

Trata-se de medida proporcional, vez que necessária para a efetividade do atendimento e adequada para permitir o rápido trânsito de ambulâncias. Ainda, é proporcional em sentido estrito, porque não impõe onerosidade excessiva às concessionárias. Nesse sentido, há que se destacar que a exceção ao pagamento da tarifa justifica-se diante do valor que a norma visa proteger: qual seja a vida e a saúde.

Cumpre salientar que a onerosidade decorrente de tal “passe livre” é irrisória frente a arrecadação realizada nas praças de pedágio. Portanto, a medida é proporcional e adequada, razão pela qual deve ser acolhida pelo legislador estadual.



Ainda, importante frisar que as concessionárias estão obrigadas ao cumprimento não apenas de regras previstas em edital de concessão, mas devem ainda obedecer toda a legislação vigente, tanto a de caráter federal, quanto estadual.

Outrossim, inexistente qualquer vício de iniciativa no tocante ao projeto. Embora a gestão administrativa e a fixação de tarifas sejam de competência do Poder Executivo, a natureza da medida em questão é “sui generis”, porque encontra fundamento direto na Constituição Federal, que garante o direito à vida e à saúde. Assim, a ordem de valores invocada para tal “passe livre” não decorre meramente de vontade política do legislador originário, mas encontra amparo na teoria dos direitos fundamentais.

De modo que é preciso reconhecer a aplicabilidade horizontal dos direitos humanos, que também geram obrigações aos particulares. Portanto, as concessionárias devem, igualmente, garantir o respeito à vida, permitindo, assim, o passe livre de ambulâncias.

Com efeito, o próprio legislador federal, ao estabelecer o Código de Trânsito Brasileiro, reconheceu a importância em se garantir a livre circulação dos veículos mencionados. Assim, o projeto não cria nenhuma nova isenção, mas apenas assegura direito já previsto em legislação federal. Em síntese, a medida ora pretendida está em perfeito compasso com o ordenamento vigente e com os valores éticos que permeiam nossa sociedade.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 966/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 17 de 05 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 966/2020 – Parecer n.º 136/2022
Reunião da Comissão em 17 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Dilmair da Silva Bessa
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 966/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	